

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº-4.438, DE 2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Lincoln Portela, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos seguintes termos:

“Art. 8º

Parágrafo único. Em se tratando do produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto e, também, colocar à disposição do consumidor, profissionais capazes de demonstrar e orientar sobre o correto manuseio do produto”.

O autor, na justificação da matéria, salienta que a proposição intenta incluir, nas providências para evitar acidentes, a figura do profissional capaz de orientar o consumidor a usar os produtos que podem colocar em risco a sua sanidade. É o caso de ferramentas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, furadeiras, serras elétricas, cortadores de grama etc.

Consoante despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (mérito) e à Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada, à unanimidade.

Finda a legislatura, a matéria foi arquivada e, depois, desarquivada, na forma regimental, retomando assim sua regular tramitação nesta Casa.

Agora, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), encontra-se neste Órgão Colegiado para apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, III, “a”, c/c o art. 54, I, do RICD, compete a esta Comissão analisar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, V, e § 1º, da CF). Incumbe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, mediante lei, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, da CF).

A proposição obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Política.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei harmoniza-se com os princípios informadores do ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Contudo, no que toca à técnica legislativa, a proposição precisa ser adequada às prescrições da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, conforme a anexa emenda, que acrescenta as letras maiúsculas “NR” entre parênteses, ao final do dispositivo alterado.

Feitas essas considerações, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.438, de 2001, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

EMENDA nº 1

Acrescentem-se, ao final do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator